

**O PODER JUDICIÁRIO EM PORTUGAL:  
ALGUMAS NOTAS SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO,  
GARANTIAS E INGRESSO NA MAGISTRATURA**

Carlos Manuel Ferreira da Silva \*

**Resumo**

Organização: categorias dos tribunais, tribunais judiciais, tribunais de contas, conselho superior de magistratura, eleições na magistratura, associação sindical dos magistrados. Garantias: inamovibilidade, irresponsabilidade, responsabilidade civil, responsabilidade disciplinar. Ingresso: candidatos, assessores, testes de aptidão, formação, estágio, acesso à segunda e terceira entrâncias. Apreciação do regime de ingresso. Considerações finais.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário – Portugal. Magistratura – Portugal

**I - Legislação mais relevante relativa ao Poder Judiciário**

*Constituição da República Portuguesa*

- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro – Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional.

---

\* Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual.

- Decreto-lei n.º 84/84, de 16 de março - Estatuto de Ordem dos Advogados.
- Lei n.º 21/85, de 30 de julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- Lei n.º 47/86, de 15 de outubro - Lei Orgânica do Ministério Público.
- Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.
- Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de junho - Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.
- Lei n.º 2/98, de 8 de janeiro - Institui a figura dos assessores nos tribunais da Relação e em certos tribunais da 1.ª Instância.
- Lei n.º 16/98, de 8 de abril - Regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

#### *Organização do Poder Judiciário*

A Constituição da República Portuguesa não fala diretamente em poderes, antes em órgãos de soberania, entre os quais se incluem os tribunais, os quais são objeto de um título V, integrado na Parte III, que trata da Organização do Poder Político.

A omissão de referência explícita a um Poder Judiciário, parecendo não ser voluntária e antes integrar-se numa tradição constitucional, pode, porém, não ser inocente, pois os magistrados que os integram, isolados ou mesmo no seu todo, exercem organicamente um poder ou se limitam a desempenhar casuisticamente uma função, a jurisdicional.

Tendo a presente exposição o objetivo de divulgação e comparação, não vamos empenhar-nos na discussão desta questão, mas, antes, entrar diretamente na análise da organização judiciária, pois está fora de dúvida que é nos tribunais que radica o Poder Judiciário ou a função jurisdicional, como se queira.

Na verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 202 da Constituição, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do povo.

Na nossa exposição, após uma análise, forçosamente sucinta, da organização dos tribunais, aludiremos ainda à organização dos juizes.

### *Categorias de tribunais*

Embora o Estado Português seja um Estado unitário, a organização dos tribunais não deixa de revestir-se de alguma complexidade. Dispõe o artigo 209 da Constituição:

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
  - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instâncias;
  - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
  - c) O Tribunal de Contas.
  
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

Deixando de lado, momentaneamente, o Tribunal Constitucional, que, como veremos, se pretende de algum modo separar do Poder Judiciário, temos que o núcleo deste são os tribunais judiciais.

### *Tribunais judiciais*

Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal, que exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais, nos termos do n.º 1 do artigo 211 da Constituição.

Cumprem-lhes, assim, a generalidades das questões cíveis, laborais e criminais.

Encontram-se divididos, como vimos, em três instâncias:

- a) A 1.ª instância é integrada, em regra, pelos tribunais de comarca;
- b) Os tribunais de 2.ª instância, são, também, em regra, os tribunais da Relação (há quatro em todo o país);
- c) O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, constituindo a 3.ª instância.

Em princípio, os tribunais da 1.<sup>a</sup> Instância são de competência genérica, isto é, conhecem de todas as questões, qualquer que seja a sua natureza.

Prevê-se, porém, que pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas (artigo 211, n.º 2 da Constituição).

Esses tribunais especializados ou de competência específica apenas existem nas principais cidades, onde o movimento judicial os justificam.

Como tribunais especializados, vamos encontrar os seguintes, previstos no artigo 56 e seguintes da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ):

- a) Tribunais cíveis;
- b) Tribunais criminais;
- c) Tribunais de instrução criminal;
- d) Tribunais de família;
- e) Tribunais de menores;
- f) Tribunais de trabalho;
- g) Tribunais de execução das penas;
- h) Tribunais marítimos;
- i) Tribunais de recuperação de empresas e falências.

O princípio da especialização ocorre também no nível dos tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, que podem funcionar em seções especializadas em matéria cível, penal ou social (trabalho).

Os tribunais especializados o são, como vimos, em função da matéria. Os tribunais de competência específica, por sua vez, estão organizados na base da forma de processo que, normalmente, varia em função do valor da causa.

Assentes neste critério, temos, também somente nas comarcas de maior movimento, as varas – para os processos de maior valor –, os juízos – para os processos de valor médio – e os tribunais de pequena instância, para as pequenas causas.

Como vemos, por trás de uma aparente simplicidade – as três instâncias –, acaba por existir um sistema algo complexo, determinado pela necessidade de conferir eficácia aos tribunais. No que diz respeito

aos tribunais especializados, procura-se, sobretudo, que os magistrados acumulem saber e experiência nas matérias que são chamados a decidir. Na verdade, nos dias de hoje, é utópico pretender que um jurista possa ser especialista em todos os ramos do Direito; por outro lado, algumas matérias, como as de família, de menores, de execução de penas ou de recuperação de empresas, por exemplo, exigem saberes e sensibilidades específicas e que transcendem o mero mundo do Direito.

#### *Tribunais administrativos e fiscais*

A segunda categoria é a dos tribunais administrativos e fiscais, cuja cúpula é o Supremo Tribunal Administrativo.

A esta categoria de tribunais compete o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativa e fiscais (artigo 21, n.º 2 da Constituição).

A autonomia da jurisdição administrativa é um dado histórico da organização do Poder Judiciário em Portugal, na seqüência da tradição francesa, e vem recebendo, hoje, um reforço por parte da Constituição, que, designadamente, estabelece um conselho superior específico para tratar da nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes, bem como do exercício da ação disciplinar em relação a eles.

De nossa parte, consideramos, ao arrepio do legislador constitucional, haver cada vez menos razões para esta autonomia total da jurisdição administrativa que, historicamente ou atualmente, corresponde a um privilégio do Estado que parece dever ultrapassar-se.

Neste sentido militam, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) A democratização do Estado e a valorização dos direitos do cidadão que, ao menos ao nível do jurisdicional, deviam estar em absoluta paridade;
- b) A cada vez maior regulamentação da atuação do Estado, cuja conduta pode, por isso, ser controlada juridicamente ao mesmo nível que a dos restantes agentes sociais;
- c) O desvio das grandes questões coletivas para a jurisdição comum, através das ações para defesa de interesses coletivos e difusos;

d) O fato de o Estado ter passado, no seu interesse próprio, a sujeitar grande parte da sua atuação ao direito comum; por exemplo, executando grandes obras públicas através de sociedades anônimas.

No atual contexto social, a jurisdição administrativa parece configurar-se como uma mera sobrevivência do passado, não se alcançando porque os tribunais administrativos (e fiscais) não estão integrados, como tribunais especializados, nos tribunais comuns, e os seus juizes não saem do corpo único dos juizes dos tribunais judiciais.

No entanto, a consagração constitucional, que vem sendo reforçada, da autonomia da jurisdição administrativa e do seu corpo de juizes não faz prever para breve a – para nós – desejável integração nos tribunais judiciais.

#### *Tribunais de contas*

A última categoria de tribunais prevista com caráter obrigatório na Constituição é integrada pelo Tribunal de Contas. Apenas referimos a sua existência. Trata-se de um tribunal ao qual compete, genericamente, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado, nos termos do artigo 221 da Constituição:

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Compete-lhe, em primeira linha, apreciar da inconstitucionalidade das normas o que pode fazer:

- a) Através de uma fiscalização preventiva, analisando projetos de lei, decretos-lei ou tratados internacionais, antes de promulgação ou ratificação pelo Presidente da República;
- b) Através de uma fiscalização concreta, em recurso de decisões de outros tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que apliquem

norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;

c) Através de uma fiscalização abstrata, declarando, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma ocorrerá, ainda, quando ela tenha sido julgada inconstitucional.

O Tribunal Constitucional tem, também, a seu cargo parte importante do contencioso eleitoral.

Para além da especificidade da sua competência, outros fatores têm contribuído para a dificuldade da sua integração no Poder Judiciário, tal como tradicionalmente concebido:

a) A virtual impossibilidade de hierarquizá-lo em relação ao Supremo Tribunal de Justiça, tradicionalmente o órgão de cúpula da organização judiciária;

b) O regime de escolha dos seus 13 juizes, dos quais 10 são designados pela Assembléia da República e os restantes cooptados pelos primeiros. Destes 13 juizes, apenas 6 terão que ser obrigatoriamente juizes de carreira.

Dois problemas principais vêm afetando o funcionamento e o estatuto do Tribunal Constitucional:

a) O modo de designação dos seus juizes, pela Assembléia da República, acaba por traduzir-se numa escolha partidária. Esta escolha partidária, para além de recair algumas vezes em pessoas cuja juventude não as recomendaria para tão altas funções, acaba por repercutir-se na votação das decisões. Sobretudo no que se refere à fiscalização preventiva, a de conteúdo político mais evidente, vendo-se o tribunal, com indesejável frequência, dividido claramente em função da orientação dos partidos que estiverem por trás da eleição de cada juiz.

b) O fato de poder (e de estar a) ser utilizado, em caso de fiscalização concreta, como última instância de recurso, com propósitos manifestamente dilatatórios. Assim, ainda que seja claro não se levantar qualquer questão de inconstitucionalidade, a parte perdedora sempre a suscita, com o único fim de diferir no tempo uma decisão necessariamente desfavorável. É mais uma

acha na fogueira da morosidade em que vem ardendo, com labaredas cada vez mais altas, o prestígio dos tribunais em Portugal.

Uma última nota, e que é a justificação do tempo que dedicamos ao Tribunal Constitucional: diga a Constituição o que disser, estando atribuída a ele a fiscalização concreta da constitucionalidade, em última instância, é impossível que, na prática e para a opinião pública, não se considere que integra o Poder Judiciário; como, aliás, a sua mera designação inculca.

#### *O Conselho Superior da Magistratura*

Concluimos, assim, a abordagem breve da organização dos tribunais em Portugal. Vamos, agora, debruçar-nos sobre a organização dos juizes. Há alguns anos esta temática não existia. Não havia uma organização dos juizes paralela à organização dos tribunais. Cada juiz, no seu tribunal, estava só e essa solidão era condição da sua independência.

Ainda hoje, a independência dos juizes é vista pela lei, de algum modo, em termos individuais e não corporativos, como resulta do texto do n.º 1 do artigo 4 do Estatuto dos Tribunais Judiciais (lei n.º 21/85, de 30 de julho), segundo o qual os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais superiores.

Penso que é esta independência individual a que interessa ao cidadão: que, em cada caso em que esteja interessado, o juiz julgue apenas em atenção à lei. Sustenta-se, porém, e em certas condições políticas e sociais certamente com grande justificação nos fatos, que a independência individual de cada juiz estaria melhor protegida no quadro da independência da magistratura como corpo.

A questão põe-se, sobretudo, em relação ao Poder Executivo. Em Portugal, a magistratura é uma carreira em que se entra quase que à saída da universidade e em que, passo a passo, se progride até a aposentadoria. Alguma entidade tem que gerir esta carreira: o ingresso, as transferências, as promoções.

Esta tarefa, na tradição francesa, estava confiada ao Executivo, através do Ministério da Justiça. Entendeu-se que esta circunstância era susceptível de afetar a independência de cada juiz, pela necessidade de não desagradar ao Poder Executivo para não ser afetado na carreira.

Para eliminar este inconveniente, obteve consagração constitucional o Conselho Superior da Magistratura, órgão a quem cumpre a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar, nos termos do n.º 1 do artigo 217 da Constituição. Este conjunto de funções deixou, pois, de pertencer ao Executivo, como acontecia, tendo-se tornado questão de particular relevância a composição do Conselho Superior da Magistratura.

Na última revisão constitucional (1997), esta composição passou a ser a seguinte:

- a) Presidente - o presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Vogais:
  - dois designados pelo presidente da República;
  - sete eleitos pela Assembleia da República;
  - sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Na redação anterior, a Constituição indicava que, dos vogais designados pelo presidente da República, um teria que ser magistrado judicial. Existia pois, necessariamente, uma maioria de juizes (nove). A situação era, pois, de autogoverno da magistratura.

Na nova redação, no caso de nenhum dos nomeados pelo presidente da República ou dos eleitos pela Assembleia da República ser juiz, a maioria dos membros do conselho será de não-juizes, possibilidade que mereceu grande contestação por parte da magistratura. Em todo o caso, o poder político insistiu e fez a alteração.

No momento, a questão está na prática em suspenso, uma vez que o presidente da República designou um juiz como um dos seus vogais, pelo que se mantém a maioria destes.

### *Eleições na magistratura*

Em termos de organização dos juizes, há ainda que referir que:

- a) Todos elegem sete vogais, seus pares, para o Conselho Superior da Magistratura, como vimos;
- b) Os que compõem o Supremo Tribunal de Justiça elegem, entre si, o presidente e o vice-presidente desse tribunal;
- c) Os que compõem cada Relação elegem também, entre si, o presidente e o vice-presidente.

### *Associação sindical dos magistrados*

O Conselho Superior da Magistratura e as eleições a que referimos correspondem a formas de organização da magistratura diretamente resultantes da lei. Mas outra forma existe, resultante da possibilidade de os magistrados se organizarem sindicalmente.

Desde que essa possibilidade existe, foi criada apenas uma entidade, denominada Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses.

Numa classe profissional cujos membros têm uma tradição de isolamento, a existência de uma só associação sindical assegura-lhe uma grande influência interna e dominante ao nível da opinião pública, dos outros órgãos do Estado e, mesmo, dos partidos. Em termos de peso interno, tem-se verificado, por exemplo, uma influência decisiva da associação nas eleições para os vogais magistrados do Conselho Superior da Magistratura.

A organização da magistratura põe, de algum modo, em crise a independência individual do juiz – será um mal necessário num regime democrático? – e sujeita o Poder Judiciário, no seu todo, a ataques exteriores.

Uma das críticas que a este se faz, na condição de conjunto dos magistrados, é a de que se está a gerar um espírito corporativo, de casta. Reflexo desta crítica que tem, indubitavelmente, algum fundamento foi a recente alteração da Constituição – a que já aludimos – de modo que a maioria dos membros do Conselho Superior da Magistratura possa não ser juiz, evitando-se assim um autogoverno que isole a classe.

Seja-nos permitido dizer que, se a solidão de um homem é geralmente um sinal de grandeza, o isolamento de um grupo, pelo contrário, sempre produziu efeitos nefastos, desde a definição e ataque a supostos inimigos externos até a assunção de objetivos alheios aos da sociedade no seu todo, pois é ao serviço desta que o Poder Judiciário se encontra.

## II - Garantias

A Constituição, no capítulo dedicado ao Estatuto dos Juízes, prevê expressamente (artigo 216) as suas garantias e as incompatibilidades a que estão sujeitos. Quanto às garantias, dispõe:

1. Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão em casos previstos na lei.
2. Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Portanto, inamovibilidade e irresponsabilidade. Vejamos melhor: não se pode falar das garantias de que goza a magistratura prescindindo da razão do seu estabelecimento. De fato, essas garantias não são regalias, privilégios, mas sim uma condição indispensável à independência dos tribunais. E, hoje, a função de julgar não se concebe sem independência.

Esta independência do juiz pode ser vista em várias vertentes:

- a) Ante os outros poderes do Estado;
- b) Ante a comunidade ou sociedade em geral, aí incluída a opinião pública;
- c) Ante elementos da sociedade - pessoas, organizações, grupos de pressão;
- d) Ante si próprio - seus preconceitos, ódios, paixões, simpatias e antipatias.

As garantias constitucionalmente consagradas visam, pois, dar aos juízes, individualmente considerados, condições para que possam decidir imparcialmente.

### *Inamovibilidade*

A inamovibilidade garante-lhes que não podem ser prejudicados na sua carreira pelo conteúdo das suas decisões. Trata-se de garantia cuja bondade não é questionável.

### *Irresponsabilidade*

Quanto a uma garantia de irresponsabilidade, já esta merece grandes reservas. Desde logo, não será verdade sequer que os juizes não possam ser responsabilizados pelas suas decisões. Daí, o "salvas as excepções consignadas na lei" constante da Constituição. Por outro lado, não se alcança que essa irresponsabilidade, além de certos limites, possa ser uma condição de independência.

São várias as formas possíveis de responsabilidade:

- a) Política;
- b) Civil;
- c) Disciplinar;
- d) Penal.

Todos estaremos de acordo em que os juizes, num sistema de magistratura de carreira inspirado no do funcionalismo público, como é o português, não podem ser responsabilizados politicamente.

Também todos estaremos de acordo em que a responsabilidade penal tem que existir. Se, no exercício das suas funções, mormente ao decidir, o juiz comete um crime tipificado por lei, é óbvio ter que responder por isso.

Controvertidas, entretanto, são a responsabilidade civil e a disciplinar.

### *Responsabilidade civil*

Começemos pela responsabilidade civil.

É verdade que a possibilidade de o juiz ser responsabilizado civilmente por cada sentença que profere – ou que cada sentença possa dar origem a um processo, mormente de enorme valor económico – pode tornar-se um risco insuportável para a profissão e, de algum modo,

condicionar o conteúdo da decisão (por exemplo, o juiz, cautelarmente, poderia passar a ter tendência a pender para a parte mais forte, por ser esta a que mais facilmente o pode condicionar pela ameaça de uma ação).

No entanto, sob a capa da independência não pode admitir-se o arbítrio, a leviandade ou a incompetência. Daí que, hoje, muitas vezes se levantem contra uma irresponsabilidade irrestrita no exercício da função judicial e que essa irresponsabilidade não seja um dado uniforme no Direito Comparado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.083 do Código de Processo Civil:

Os magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, são responsáveis pelos danos causados:

- Quando tenham sido condenados por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação;
- Nos casos de dolo;
- Quando a lei lhes imponha expressamente essa responsabilidade;
- Quando deneguem justiça.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 5 do estatuto dispõe:

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado.

Não temos dúvidas de que a responsabilidade primeira deva ser do Estado, a quem cumpre quer a seleção dos juizes, quer a disponibilização de meios para que eles possam desempenhar cabalmente as suas funções. O problema está em que não é claro que exista responsabilidade por atos judiciais em caso de culpa, seja leve seja grave.

Pensamos que, desde que haja culpa, não há razão para que o cidadão tenha que arcar com os prejuizos que lhe sejam causados. Trata-se de uma matéria em evolução, mas o primeiro passo a dar será o de responsabilizar de forma clara o Estado - de que o Judiciário é um dos poderes - em todos os casos de culpa.

Problema subsequente será o Estado poder exercer - ou não -

direito de regresso em relação ao magistrado pessoalmente implicado. Aqui será o caso de admitir que esta responsabilidade pessoal apenas tenha lugar nos casos de culpa grave, como aliás acontece em relação ao funcionalismo público em geral.

### *Responsabilidade disciplinar*

Também a responsabilidade disciplinar terá que existir e existe, como se compreende, num sistema em que não há lugar para a responsabilidade política. Porém, por essa via pode ficar indiretamente em causa a inamovibilidade dos juizes e a sua independência.

Assim, os ilícitos e as penas disciplinares estão rigorosamente tipificados e o exercício da ação disciplinar tem que pertencer a uma entidade idônea, por via da qual possam entrar, direta ou de forma reflexa, as pressões dos outros poderes do Estado e da sociedade.

Como já vimos, o exercício da ação disciplinar compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura. Já falamos deste órgão e das polémicas que se vêm gerando em sua volta.

Neste momento, cabe aludir a que, porventura, o exercício da ação disciplinar tem carecido de eficácia. Em alguns casos vindos a público, os processos arrastam-se por anos incontáveis, nos quais os juizes que cuidam deles permanecem em suas funções e as penas finais parecem leves.

Daí que várias vezes se tenham erguido na denúncia deste estado de coisas, repetindo a acusação de corporativismo por parte do Poder Judiciário, que protegeria os seus membros muito além do razoável.

Por seu lado, o Conselho Superior de Magistratura defende-se com a necessidade do rigoroso cumprimento da lei, que acusa de excesso de garantias. Por exemplo, a generalidade dos recursos que os juizes podem interpor tem previsto efeito suspensivo, o que acarreta que continuem em exercício na sua pendência.

Certo é que algo terá que ser feito, sob pena de, por causa de alguns casos individuais gritantes, a classe sair desprestigiada no seu todo.

### III - Ingresso na Magistratura

A magistratura está em Portugal, como já vimos, tradicionalmente concebida como uma carreira em que se entra no início da vida profissional e se prossegue até a aposentadoria, com promoções pela hierarquia dos tribunais.

Até meados da década de 1970, o ingresso fazia-se na magistratura do Ministério Público, na qual se permanecia por um tempo variável – cerca de nove a dez anos –, findo o qual tinha lugar um exame com provas públicas para acesso à função de juiz.

Atualmente, as carreiras de juiz e no Ministério Público estão separadas desde o início e o ingresso em ambas processa-se com a admissão no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que, no segmento de tradição francesa, é uma escola de formação profissional da magistratura.

#### *Candidatos ao ingresso*

São condições para ingresso no CEJ, nos termos do n.º 1 do artigo 33 da lei n.º 16/98, de 8 de abril.

- a) Ser cidadão português;
- b) Possuir há, pelo menos, dois anos, na data de abertura do concurso, licenciatura em Direito por universidade portuguesa ou habitação académica equivalente à face da lei portuguesa;
- c) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública.

Estes requisitos de ingresso na função pública são os triviais: ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório; não estar inibido do exercício de funções públicas; possuir robustez física; ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

#### *Assessores*

Ao lado dos candidatos normais, digamos assim, existe uma categoria especial, que é a dos assessores. Quem são estes assessores? Trata-se de uma figura nova, criada pela lei n.º 2/98, de 8 de janeiro.

Os assessores cumprem tarefas como:

- proferir despachos de mero expediente;
- elaborar projetos de peças processuais;
- proceder à pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões e das promoções nos processos.

Os assessores do STJ são juizes de 1.ª Instância. Já os assessores dos tribunais de Relação e dos tribunais judiciais de 1.ª Instância são recrutados entre:

- a) Candidatos ao ingresso no Centro de Estudos Judiciários, classificados como aptos, que tenham excedido o número de vagas disponíveis de auditores de Justiça;
- b) Oficiais de Justiça habilitados, com licenciatura em Direito, que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom.

O provimento como assessor ocorre após frequência, com aproveitamento, de curso de formação a realizar no CEJ, com a duração de três meses. Os assessores exercem funções, em comissão de serviço, por três anos e no fim deste prazo podem requerer o ingresso em curso para a magistratura.

#### *Testes de aptidão*

Anualmente, durante o mês de outubro, é aberto um concurso de ingresso com uma quantidade de vagas baseado no número previsível de magistrados necessários. Efetuam-se, em seguida, o que a lei designa de testes de aptidão, perante júris constituídos por personalidades de reconhecido mérito no domínio do Direito e da cultura, nomeados pelos conselhos superiores da magistratura e do Ministério Público.

Os testes têm uma fase escrita, uma oral e uma entrevista. Os assessores estão isentos da fase escrita. Na entrevista, os júris são assessorados por um psicólogo nomeado pelo Ministro da Justiça.

As provas versam fundamentalmente sobre matéria de Direito, mas a fase escrita compreende também uma composição sobre temas culturais, sociais ou económicos. No final, são excluídos os candidatos

que não obtenham, em cada prova, a classificação mínima de 10 valores, bem como os que, na entrevista, não ganhem a menção Favorável.

Concluído o concurso, é elaborada uma lista graduada de aprovados, consoantes as respectivas classificações. As vagas existentes são preenchidas pela ordem dessa lista, na proporção de um terço para os assessores e dois terços para os restantes candidatos.

Os candidatos admitidos ingressam no CEJ com o estatuto de auditor de Justiça, o que, nomeadamente, lhes dá o direito a remuneração.

#### *Formação*

Inicia-se, então, uma fase de atividades teórico-práticas com a duração de 22 meses, desenvolvendo-se nos seguintes períodos:

- a) Seis meses e meio no CEJ;
- b) Um ano nos tribunais;
- c) Três meses e meio, novamente, no CEJ.

No CEJ as atividades decorrem sob a orientação de docentes e, nos tribunais, de magistrados judiciais e do Ministério Público. Findos os 22 meses referidos, há uma nova classificação dos auditores, com base em avaliação contínua de que pode resultar a exclusão. É nesse momento que os auditores optam pela magistratura judicial ou pela do Ministério Público.

#### *Estágio*

Segue-se nomeação em regime de estágio, o qual se prolonga por um ano judicial, de 15 de setembro a 15 de julho seguinte.

No regime de estágio, os magistrados exercem, com a assistência de formadores – magistrados mais velhos –, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à respectiva magistratura, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.

Os magistrados estagiários já gozam, portanto, das garantias que estudamos, em que se inclui a inamovibilidade. No entanto, são, digamos assim, objeto de uma vigilância especial pelos respectivos conselhos superiores e pela magistratura e o Ministério Público, que

devem recolher elementos sobre a sua idoneidade, mérito e desempenho. Quando estes elementos ponham em dúvida a adequação do estagiários ao exercício de funções, os conselhos superiores determinam, com prioridade e urgência, uma inspeção extraordinária.

Vimos, de uma forma necessariamente rápida, o ingresso na 1.<sup>a</sup> instância. Vejamos, agora, também de forma sucinta, o acesso às 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> instâncias.

#### *Acesso às 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> instâncias*

Nos tribunais da Relação apenas ingressam juizes da 1.<sup>a</sup> instância, por concurso curricular, com prevalência do critério do mérito. Para o Supremo Tribunal de Justiça, o acesso dá-se por concurso curricular, aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito.

A repartição de vagas entre estas categorias está prevista do seguinte modo (artigo 52 do Estatuto dos Juizes):

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes da Relação;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Uma em cada cinco vagas é preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alinea b) são atribuídas a juizes da Relação; das não preenchidas nos termos da alinea c), três em cada quatro são atribuídas a juizes da Relação e uma em cada quatro, a procuradores-gerais-adjuntos.

Restará dizer que, estando prevista a entrada no STJ de juristas de reconhecido mérito, nos termos expostos, até hoje, desta categoria de profissionais, apenas a ele acedeu um candidato.

#### *Apreciação do regime de ingresso*

Visto, assim, o regime de ingresso na magistratura, cabe fazer alguns comentários. O primeiro é que, tal como está organizada, a

magistratura é uma carreira fechada. A única possibilidade de acesso de *outsiders* surge apenas no supremo Tribunal de Justiça e, como vimos, é platônica.

Antes da nova lei do Centro de Estudos Judiciários (lei n.º 16/98, de 8 de abril), estava previsto, em termos idênticos aos agora estabelecidos para os assessores, o ingresso, com destino à 1.ª Instância, de advogados com, pelos menos, sete anos de atividade profissional e informação favorável da Ordem dos Advogados.

Tendo desaparecido esta possibilidade, verifica-se uma separação radical entre a magistratura e a advocacia, o que não é positivo. A situação de fechamento da magistratura ameaça tornar-se-lhe muito prejudicial. É mais um fator suscetível de gerar nos seus membros um espírito de casta, de fomentar reações corporativas (uma delas será, por exemplo, a de não pretender que haja acesso de outras profissões, nomeadamente às relações possíveis aos seus membros originários) e, por força disso, torna o Poder Judiciário vulnerável a ataques externos, como ultimamente tem acontecido e a que já aludimos anteriormente.

Uma outra observação tem a haver com a entrada na carreira. Antes da nova lei, o ingresso processava-se imediatamente após a licenciatura, o que acarretava que os juizes entrassem em funções muito novos e os levou à acusação de falta de maturidade. O estabelecimento da necessidade de o candidato ter, pelo menos, dois anos de licenciatura foi uma tentativa de minimizar este problema.

Não vemos, porém, que se tenha logrado esse objetivo. Se um juiz com 25 anos não tem maturidade, não a terá com 27. Por outro lado, não resulta claro o que o candidato, no atual panorama de excesso de licenciados e falta de empregos, irá fazer nos dois anos de espera estabelecidos. Provavelmente, nada, ou até ocupar-se em matérias não jurídicas.

Julgamos que a exercício efetivo da função de juiz de audiência (em contato com os cidadãos) não devia iniciar-se antes dos 30 anos e que o Estado devia preocupar-se em que, até essa idade, o futuro juiz tivesse uma atividade na área jurídica. De fato, antes dos 30 anos não é possível ter experiência suficiente como jurista, nem ter dado cabais provas de idoneidade para o exercício da função.

O funcionamento do Centro de Estudos Judiciários já demonstrou que, menos após um período de formação – teórica e prática – de

dois anos, acedem à magistratura algumas pessoas sem um mínimo de condições psicológicas para a função. O que significa ser possível não só passar em testes, como manter uma atitude dissimulada durante um espaço de tempo razoável.

Assim, a plenitude das funções e responsabilidades de juiz não deviam ser atribuídas antes de, por exemplo, dez anos de exercício profissional controlado. Ou, ao menos, antes do decurso desse tempo não devia ser reconhecida a garantia de inamovibilidade.

#### IV - Considerações finais

Na conclusão desta exposição sobre o Poder Judiciário, creio dever dizer-se que, em tempos de redução da área de atuação do Estado, os cidadãos não deviam prescindir de que este assumisse duas responsabilidades maiores:

- No aspecto da sua salvaguarda física, a organização de um serviço de saúde eficiente;
- No aspecto da sua salvaguarda moral, a organização de um Poder Judiciário apto à defesa dos seus direitos.

Hoje, o Poder Judiciário está em crise, manifesta no que diz respeito à morosidade, à incapacidade de os tribunais responderem em tempo útil às questões que lhe são colocadas, e, quiçá, em crise larvar no que concerne ao próprio acerto das suas decisões.

A estas duas questões, o Estado - e aqui estarão implicados os três poderes - tem que dar resposta ágil. Daí a importância da análise dos subtemas, que em boa hora a organização deste seminário internacional soube definir e que tanto prestigiam a agora centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás: a organização do Poder Judiciário, as garantias e o ingresso na magistratura.

## Referências

- CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. [s.l.] : Almedina, 1998.
- CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa*: anotada. 2. ed. [s. l.] : Coimbra, [19--]. v. 2.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Nótulas sobre temas de Direito Judiciário (Penal). *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n. 127, p. 354-, 1995.
- FIGUEIRA, Álvaro de Souza Reis. Estado do Juiz: garantias do cidadão. In: *Coletânea de Jurisprudência*. [Portugal] : [s.l.], 1991. v. 1, p. 41-
- MARTINS, Soveral . *Organização judiciária dos tribunais portugueses*. [s.n : s.l.], [19--]. v. 1.
- MENDES, João de Castro. Nótulas sobre o artigo 208 da Constituição. Independência dos Juizes. In: *Estudos sobre a Constituição*. [s. n.: s.l.], [19--]. v. 3, p. 653-
- SANTOS, Boa Ventura Souza et al. *Os tribunais na sociedade portuguesa*. [s.l.] : Afrontamento, 1996.
- VARELA, Antunes. A responsabilidade pessoal dos juizes. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, v. 130, n. 996, pág. 11,[19--].
- VASCONCELOS, Pedro Bacelar de. *Teoria geral do controle jurídico do poder público*. [s.l.] : Cosmos, 1996.